PROC. N.º 285/2023

SENTENÇA

SUMÁRIO:

I. **É obrigação do devedor cumprir o contrato integralmente e sem falhas, sendo responsável pelos danos que cause ao credor pelo incumprimento defeituoso da obrigação, nesta se incluindo os deveres secundários ou acessórios.**

II. **O incumprimento contratual não gera obrigação automática de indemnizar.**

III. **A responsabilidade civil exige a verificação do dano e do nexo de causalidade entre o facto (ilícito) e o dano invocado, cuja prova incumbe ao lesado.**

IV. **Nos termos dos arts.º 562º e 563º do CC, quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação, sendo que a obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão.**

V. **O dever de indemnizar compreende o prejuízo causado e os benefícios que o lesado deixou de obter em consequência da lesão (art.º 564º CC).**

A) RELATÓRIO:

No dia 27/01/2023, o Reclamante residente na apresentou reclamação contra a com sede na alegando, essencialmente, o seguinte:

1) No passado dia 31/05/2022, no âmbito de uma proposta que lhe foi apresentada por um comercial porta-a-porta, celebrou um contrato de fornecimento e instalação de sistema solar com a empresa Reclamada;

2) Em junho, em data que não pode precisar, técnicos da Reclamada procederam à instalação do sistema solar;

3) Decorridos que estão mais de 6 meses após a instalação, o sistema solar ainda não está a cumprir a função para a qual foi adquirido pois, ao que puderam apurar, está pendente a conclusão do registo da unidade de produção na Direção Geral de Energia e Geologia (DGEG);

4) Aquando do contrato, ficou perfeitamente definido que seria a Reclamada a tratar de todos os procedimentos, nomeadamente, junto da DGEG;

5) Entretanto, ao longo destes meses, têm reclamado a situação junto da mas sem sucesso;

6) Segundo a Reclamada, no decorrer do processo do registo, remeteram à DGEG um endereço de email errado – colocaram e não que foi o indicado – o que levou a que não rececionassem as credenciais para finalizar o registo da unidade de produção;

7) Não houve falha da sua parte na indicação de endereço de email, até porque, logo no dia da celebração do contrato, receberam no endereço indicado as condições do contrato;

8) A verdade é que a Reclamada assume o erro, mas não o resolve;

9) Entretanto, já tentaram contactar diretamente a DGEG, mas sem qualquer efeito pratico, pois pura e simplesmente não atendem chamadas;

10) Está a pagar um sistema solar que até poderá estar a produzir energia, mas não em seu benefício, pois essa produção, a existir, estará a ser encaminhada diretamente para a rede elétrica, em benefício, portanto, do grupo empresarial a que a Reclamada pertence.

Peticiona que a Reclamada garanta a conclusão do registo da unidade de produção num prazo nunca superior a 15 dias úteis, a contar da notificação da reclamação. Caso

contrário, pretende a resolução do contrato, com a desmontagem do sistema solar e a consequente restituição dos valores pagos até então.

*

Em **Contestação,** a Reclamada invocou **exceção de ilegitimidade passiva material**, alegando que a entidade responsável pelo registo das instalações de autoconsumo é a DGEG. Por impugnação, contra-alegou nos seguintes termos:

1) O objeto do presente processo reconduz-me a um erro no email de registo da instalação de autoconsumo, segundo o Requerente;

2) A única forma de corrigir o email é acedendo ao portal da DGEG;

3) A impossibilidade de registo foi causada por já existirem credenciais associadas ao NIF do cliente no portal da DGEG;

4) Estas credenciais não foram solicitadas pela Requerida;

5) Caso o cliente pretenda a sua intervenção deverá indicar estas credenciais para acederem ao perfil e desta forma alterarem o e-mail e/ou registar a MCP, se assim o pretender;

6) No caso de o Requerente não ter acesso às referidas credenciais deverá contactar a DGEG, na medida em que, esta entidade exige uma cópia do cartão de cidadão e que seja o próprio a solicitar a recuperação dos acessos;

7) Por este motivo, nada pode fazer.

Peticiona a procedência da matéria de exceção e absolvição da instância ou, caso assim não se entenda, improcedência da ação e absolvição do pedido.

*

A audiência realizou-se no dia 06/04/2023, nas instalações do TRIAVE em Guimarães, para a qual as partes foram devidamente convocadas.

B) COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, LEGITIMIDADE DAS PARTES E NATUREZA DO LITÍGIO

O conflito que opõe as partes corresponde a um conflito de consumo, nos termos definidos no n.º 2 do art.º 4 do Regulamento do TRIAVE e no art.º 2º da Lei n.º 144/2015 (Lei de RAL), de 08/09, por estarmos perante um consumidor, por um lado, nos termos definidos no art.º 2º da Lei n.º 24/96, de 31/07 e alínea d) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015, e um fornecedor de bens, por outro, nos termos definidos na alínea e) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015.

Consequentemente, o Tribunal é competente em razão da matéria e está sujeito à arbitragem necessária nos termos do art.º 14º da Lei de Defesa do Consumidor.

É também territorialmente competente, por verificação dos pressupostos previstos no art.º 5º do Regulamento do TRIAVE.

Fixa-se, nos termos dos arts.º 297º e 306º do CPC, em €2.694,00 o valor da ação. Assim, é este tribunal competente em razão do valor por não se encontrar ultrapassado o valor da alçada dos Tribunais da Relação (€30.000,00), nos termos do art.º 6 do Regulamento do TRIAVE.

As partes têm legitimidade, definida pelo seu interesse direto em demandar e contradizer, respetivamente, nos termos do art.º 30º do CPC. Com efeito, independentemente da entidade responsável pelo registo das instalações em autoconsumo, o Reclamante invoca o incumprimento dos termos do contrato e peticiona a sua resolução, pelo que da eventual procedência da ação advém prejuízo para a Reclamada. **Improcede, assim, a exceção invocada.**

C) OBJETO DO LITÍGIO

Em audiência, o Reclamante confirmou que o registo junto da DGEG já se encontra realizado. Considerando que o primeiro pedido do Reclamante corresponde à condenação da Reclamada à realização do registo da unidade de produção, encontrando-se o mesmo realizado – ainda que não tenha sido pela Reclamada – verifica-se **exceção superveniente da lide, quanto a este pedido, o que impõe a absolvição da Reclamada da instância**, nos termos do art.º 277º alínea e), do CPC e art.º 44º, n.º 2, alínea c) da LAV.

Assim, pela presente ação cumpre apreciar e decidir se o Reclamante tem direito à resolução do contrato pelo alegado incumprimento, pela Reclamada, na formalização do registo da unidade de produção, no prazo de 15 dias úteis a contar da apresentação da reclamação.

D) MATÉRIA DE FACTO

Factos provados:

Foram provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

1) No dia 31/05/2022, o Reclamante celebrou um contrato de fornecimento e instalação de sistema solar com a Reclamada, pelo preço de €2.694,00, a pagar em 60 prestações mensais;

2) O sistema foi instalado na casa do Reclamante em junho de 2022;

3) Aquando da contratação, a Reclamada comprometeu-se a tratar de todos os procedimentos, nomeadamente, do registo da unidade de produção junto da Direção Geral de Energia e Geologia (DGEG);

4) Aquando da celebração do contrato, o Reclamante indicou o email

5) Em data não apurada, mas após a apresentação de presente ação (a 27/01/2023), o registo foi concluído junto da DGEG pelo Reclamante.

Factos <u>não provados:</u>

Não foram provados os seguintes factos <u>com relevância para a decisão da causa</u>:

a) A Reclamada não solicitou as credenciais para o registo da unidade de produção;

b) O pedido de registo foi remetido à DGEG com o email

c) O erro na indicação do email impediu a receção das credenciais para finalização do registo da unidade de produção;

d) A impossibilidade de registo foi causada por já existirem credenciais associadas ao NIF do cliente no portal da DGEG.

E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Nos termos do art.º 14º, n.º 6 do Reg. TRIAVE, é aceite todo o tipo de prova admissível em direito, sendo que compete ao tribunal arbitral determinar a admissibilidade, pertinência e valor de qualquer prova produzida (art.º 30, n.º 4 da Lei Arbitragem Voluntária, ex vi, art.º 19º, n.º 3 Reg. TRIAVE).

Para a fixação da matéria de facto foi valorada a documentação junta aos autos, nomeadamente, o contrato celebrado entre as partes, datado de 31/05/2022 (doc. 1) e o email datado de 07/12/2022 (doc. 5), enviado pela Reclamada, bem como a prova testemunhal produzida em audiência.

Pela testemunha filho do Reclamante, foi dito que estava presente aquando da contratação e que receberam um comercial da Reclamada em casa do Reclamante, contratando nesse dia o fornecimento de painéis solares. Referiu que, depois da assinatura, os painéis foram instalados, mas só algumas semanas depois foram contactados pela

Reclamada com o pedido das credenciais. Referiu que não sabia que era necessário realizar qualquer registo e que não fazia ideia a que credenciais se referia a Reclamada. Mais referiu que, após este telefonema, foram informados pela Reclamada de que o email que havia sido utilizado no registo não era o que tinha sido indicado, conforme consta do contrato. Por esse motivo, as credenciais nunca chegaram ao seu email. Referiu que não procedeu a qualquer registo, tampouco sabia que era necessário e que, depois do telefonema, recebeu um email da Reclamada (doc. 5), no qual esclareciam que já havia um registo realizado. Da leitura do referido email, verifica-se que a Reclamada informou o Reclamante de que não lhes foi possível fazer o registo ou atualização da mera comunicação prévia no portal do autoconsumo da DGEG, por terem verificado que já existia perfil de produtor com acesso ao Sistema Eletrónico de Registo de Unidades de Produção da DGEG, pelo que não conseguiam avançar com o registo sem as credenciais de acesso. Mais refere que se o Reclamante não tiver as credenciais de acesso, deverá entrar em contacto com a DGEG e que irão enviar toda a informação e documentação necessária para que consiga, autonomamente, fazer o registo da MCP no portal de autoconsumo da DGEG.

Pela testemunha e pelo Reclamante foi dito que, à data da audiência, o registo já havia sido concluído, depois de várias tentativas junto da DGEG para o efeito e que os painéis se encontrava a funcionar normalmente.

Por esposa do Reclamante, foi dito que se deslocou à loja da Recamada com o marido para reclamar do facto de não estarem a usufruir dos painéis e que a funcionária da Reclamada referiu ter havido um engano, mas que seria corrigido a partir dali, tendo solicitado que se deslocassem novamente à loja acompanhados do filho por ser mais fácil explicar-lhe a situação, o que veio a acontecer.

Por companheira de foi dito que foi acompanhando as tentativas do companheiro para resolver a situação junto da Reclamada e que este lhe foi contando que, quem tinha feito o registo, fê-lo com um email errado e que as credenciais nunca chegaram ao conhecimento do Reclamante. Mais referiu que a Reclamada não resolvia o problema e dizia que tinha de ser o Reclamante a fazê-lo.

Do anexo III do contrato de fornecimento de sistema de energia solar (doc. 1) consta que *o cliente confere à os necessários poderes para, em seu nome por sua conta e por intermédio de qualquer dos seus representantes legais ou voluntários, praticar todos os atos e procedimentos prévios necessários à instalação e inicio de funcionamento do "sistema*

designadamente, no que se refere ao registo no Portal do Autoconsumo da Direção Geral de Energia e Geologia (...), tendo o Reclamante assinalado "sim" e assinado. Por outro lado, nos dados do cliente, é indicado o email

Neste sentido, foi formada a convicção de que o registo ficou a cargo da Reclamada, mas que, por razões que não ficaram concretamente demonstradas, o registo não foi realizado, tendo sido necessário que o Reclamante diligenciasse junto da DGEG pela sua efetivação. Embora o Reclamante tenha alegado que a Reclamada o informou que houve registo prévio com indicação do email tal facto não ficou demonstrado, assim como não ficou demonstrado, conforme alega a Reclamada, que não tenha sido por si solicitada a emissão de credenciais – face ao que consta do anexo ao contrato, conforme já citado – nem que a impossibilidade de registo tenha sido causada por já existirem credenciais associadas ao NIF do cliente. Em suma, apesar de ter sido formada a convicção de que o Reclamante foi informado pela Reclamada de que o problema no registo se deveu ao facto de já existir um registo prévio com um email que não correspondia ao email indicado pelo Reclamante, não ficou demonstrado que, de facto, o atraso no registo tenha ficado a dever-se a tal circunstância.

F) FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Ao abrigo do DL n.º 15/2022, de 14 de janeiro, que aprovou a ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ELÉTRICO NACIONAL (SEN), aplicável às atividades de autoconsumo nos termos do art.º 2º, o consumidor tem direito a instalar um ou mais UPAC (unidades de produção para autoconsumo), a consumir a eletricidade produzida ou armazenada em instalações próprias e a manter os seus direitos e obrigações enquanto consumidor de eletricidade e de autoconsumidor [art.º 88º n.º 1, a) m) d) e i)].

O exercício das atividades de produção e armazenamento de eletricidade está sujeito à obtenção de licença de produção e de exploração, ou a registo prévio e certificado de exploração ou a comunicação prévia (art.º 11, n.º 1). A produção de eletricidade a partir de fontes de energia renováveis para injeção total na RESP ou para autoconsumo com potência instalada superior a 1 MW está sujeita a licença de produção e de exploração [art.º 11º, n.º 2 b)], a produção de eletricidade para autoconsumo com potência instalada superior a 30 kW e igual ou inferior a 1 MW está sujeita a registo prévio [art.º 11º, n.º 3, b)] e a produção de eletricidade para autoconsumo

com potência instalada superior a 700 W e igual ou inferior a 30 kW está sujeita a comunicação prévia [art.º 11º, n.º 4 b)].

A atribuição de todos os títulos de controlo prévio referentes a centros eletroprodutores, UPAC ou instalações de armazenamento é da competência do diretor-geral da Direção-Geral de Energia e Geologia (art.º 12, n.º 1).

O procedimento de comunicação prévia é efetuado através de plataforma eletrónica prevista no artigo 15.º, e observa o seguinte: a) Inscrição do requerente na plataforma, através do preenchimento do formulário disponibilizado por esta; b) Inserção dos documentos instrutórios; c) Emissão, de forma automática, do comprovativo de apresentação da comunicação prévia que atesta a data e hora da apresentação da comunicação prévia. Após obtenção do comprovativo de apresentação da comunicação prévia, o interessado está habilitado a proceder à instalação (59º, n.º 2 e 3).

A contagem da energia elétrica total produzida por UPAC é feita por telecontagem, cumprindo os requisitos técnicos e funcionais estabelecidos na Portaria n.º 231/2013, de 22 de julho.

Ao abrigo do art.º 180º, n.º 1, é assegurada a proteção dos consumidores, nomeadamente quanto à prestação do serviço, ao exercício do direito à informação, à qualidade da prestação do serviço, informação adequada quanto a tarifas e preços e à resolução de litígios, de acordo com o previsto na Lei n.º 23/96, de 26 de julho, na sua redação atual, e da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, na sua redação atual.

Os consumidores têm direito a aceder à informação necessária ao exercício dos seus direitos, ao acesso simples e gratuito aos seus próprios dados de consumo e de contagem através de mecanismos fáceis, transparentes, não discriminatórios e interoperáveis, ao acesso ao consumo real de eletricidade e ao período de utilização efetivo [art.º 182º, n.º 1 a, b) e c)].

Resulta do exposto no art.º 406º do Código Civil que "*o contrato deve ser pontualmente cumprido e só pode modificar-se ou extinguir-se por mútuo consentimento (...) ou nos casos admitidos na lei*". O devedor cumpre a obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado (art.º 762º CC) e torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor quando falta culposamente ao cumprimento (art.º 798º CC). *O princípio geral da responsabilidade obrigacional, enunciado no art.º 798º, do CC supõe um ilícito (o incumprimento de obrigação), a culpa,*

um dano e uma relação causal entre aquele e este, existindo uma presunção geral de culpa do devedor (nº 1, do art. 799º) – in Ac. do Tribunal da Relação do Porto, de 08-02-2021.

Esta responsabilidade obrigacional inclui "não só os deveres primários de prestação, mas também **deveres secundários e pode resultar do não cumprimento de deveres principais/essenciais ou de deveres acessórios/secundários**" – *in* Ac. do Tribunal da Relação do Porto, de 08-02-2021.

É, pois, obrigação do devedor cumprir o contrato integralmente e sem falhas, sendo responsável pelos danos que cause ao credor pelo incumprimento defeituoso da obrigação, nesta se incluindo os referidos *deveres secundários* ou *acessórios*. Caberia, assim, à Reclamada demonstrar que a falta de registo da unidade de produção não se verificou por culpa sua, o que não foi demonstrado, aliás, a Reclamada não produziu qualquer prova, nem documental nem testemunhal.

No entanto, o incumprimento contratual não gera obrigação automática de indemnizar. A responsabilidade civil exige a verificação do dano e do nexo de causalidade entre o facto (ilícito) e o dano invocado, cuja prova incumbe ao lesado, aqui Reclamante. Nos termos dos arts.º 562º e 563º do CC, **quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação, sendo que a obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão**. *O nexo de causalidade encontra-se normativamente configurado em termos de causalidade adequada, princípio geral que se concretiza em duas formulações, uma positiva e uma negativa. Na modalidade positiva da causalidade adequada, um facto é causa de um efeito danoso quando é previsível - atendendo às circunstâncias em que o agente actuou, e conhecidas deste - que o facto provoque aquele efeito danoso. Na modalidade negativa, prescindindo-se da noção de previsibilidade, de imediação ou exclusividade, um facto que actua como condição só deixará de ser causa do dano desde que se mostre por sua natureza de todo inadequado e o haja produzido apenas em consequência de circunstâncias anómalas ou excepcionais.* ***Esta variante negativa da causalidade adequada está mais próxima da teoria da equivalência das condições ou da condição sine qua non em que o facto é causal de um dano se for uma das várias condições da sua produção*** *– in* Ac. Supremo Tribunal de Justiça de 18/12/2013.

Da petição do Reclamante conclui-se que o dano que entende ter sofrido pela omissão da Reclamada corresponde à própria contratação do sistema solar, peticionando a resolução do contrato e a devolução dos montantes pagos, pela falta de registo, em 15 dias úteis, a contar da data em que apresentou a reclamação. Sucede, porém, que o registo junto da DGEG foi concluído – ainda que não tenha sido pela Reclamada – e o Reclamante encontra-se a usufruir da funcionalidade dos painéis solares. O dever de indemnizar compreende o prejuízo causado e os benefícios que o lesado deixou de obter em consequência da lesão (art.º 564º CC). Ora, não é possível concluir que o prejuízo causado ao Reclamante pelo período durante o qual não pôde usufruir dos painéis corresponda à contratação do próprio sistema de produção e à totalidade do valor dos mesmos, pelo que se impõe concluir que o Reclamante não logrou demonstrar o dano nem o nexo de causalidade, pressupostos sem os quais não é possível obrigar a Reclamada a indemnizá-lo.

DECISÃO:

Julgo improcedente a exceção de ilegitimidade passiva invocada pela Reclamada.

Por inutilidade superveniente, absolvo a Reclamada da instância quanto ao primeiro pedido formulado.

Julgo a ação improcedente e, em consequência, absolvo a Reclamada do pedido.

Sem encargos nem despesas – art.º 42º, n.º 5 da LAV.

Notifique.

Guimarães, 7 de maio de 2023

O Árbitro,

Lúcia Miranda

(assinado digitalmente)